



## CONSELHO DA CIDADE

**Resolução nº 11/2025, de 18 setembro de 2025.**

**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 85/2013 – Lei do Código de Obras do Município de Tubarão regulamentando as normas edilícias do município.**

O **Conselho da Cidade** no uso de suas atribuições legais, com base no inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 084/2013 de 20 de dezembro de 2013 - Lei do Plano Diretor do Município de Tubarão – considerando decisão emanada da Reunião Ordinária do Conselho da Cidade, nesta data, e da Audiência Pública, de 06 de novembro de 2025,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 59 CAPÍTULO I DOS PASSEIOS.

#### **Texto atual:**

**Art. 59** - Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 15,00 cm (quinze centímetros) de altura.

#### **Texto Proposto:**

**Art. 59** - *Os passeios serão construídos com a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo ter largura superior conforme o alinhamento existente ou interesse público, e meio-fio a 15,00 cm (quinze centímetros) de altura.*

**Parágrafo Único** – *Os passeios em becos, servidões ou travessas, ou ainda edificações decadentes em regularização, seguirão o alinhamento existente consolidado.*

**Art. 2º** Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 61 CAPÍTULO I DOS PASSEIOS.

#### **Texto atual:**

**Art. 61** - O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;
- III - Mosaico, tipo português;
- [...]

**Texto proposto:**

*Art. 61 - O passeio será pavimentado com revestimento regular, firme, estável e antiderrapante, conforme a NBR 9050.*  
[...]

*Art. 3º Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 70 CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO.*

**Texto atual:**

**Art.70** O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 30,00cm (trinta centímetros);
- II - Será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 5,00m (cinco metros), ou duas rampas com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos no alinhamento e permitido no mínimo um rebaixo de 5,00m (cinco metros), ou dois de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da testada do lote e que sejam equidistantes 6,00m (seis metros) entre si.
- III - A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- IV - O início do rebaixo do meio-fio deverá situar-se a uma distância de 5,00m (cinco metros) da esquina.

**Texto proposto:**

*Art. 70 - O rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos em vagas públicas ou vagas privadas seguirão os seguintes critérios:*  
*I - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote e não poderá ultrapassar a faixa de serviço de 70,00cm (setenta centímetros), em conformidade com a NBR 9050;*  
*II - Para acesso a vagas privadas, que ficarão na área interna do imóvel, o meio-fio poderá ser rebaixado em até 50% (cinquenta por cento) da testada, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), máxima de 3,50m (três metros*

*e cinquenta centímetros) e distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre 2 (dois) ou mais rebaixos;*

*III - Para acesso a vagas públicas, que ficarão dispostas no recuo frontal do imóvel e geralmente perpendiculares à via, o meio-fio poderá ser rebaixado em até 90% da testada, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima conforme o percentual permitido, com distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre 2 (dois) ou mais rebaixos e no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de distância do rebaixo até a divisa com o imóvel vizinho;*

*IV - O início do rebaixo do meio-fio deverá situar-se a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina.*

**Art. 4º** Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 71 CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO.

**Texto original:**

**Art. 71** - Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - Poderá ter no máximo 2 (dois) acessos por testada, com largura máxima de 5,00m (cinco metros) cada, ou 1 (um) acesso com largura de 10,00m (dez metros).  
[...]

**Texto proposto:**

**Art. 71** - *Em edificações destinadas a postos de gasolina, transportadoras, comércios atacadistas, indústrias, entre outros estabelecimentos que necessitam de acesso de veículos pesados e/ou de carga, o imóvel poderá rebaixar o meio-fio em até 50% (cinquenta por cento) da testada, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), máxima de 10,00m (dez metros) e distância mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre 2 (dois) ou mais rebaixos.*

**Art. 5º** Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 239 CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS.

**Texto original:**

**Art. 239** - As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros). [...]

**Texto proposto:**

**Art. 239** - *O recuo frontal obrigatório dos imóveis poderá ser utilizado como área de estacionamento descoberto, desde que atenda os seguintes critérios:*

*I – Para vagas públicas, deverá possuir no mínimo 5,00m (cinco metros) de recuo frontal;*

*II – Para vagas privadas, desde que estejam no interior do imóvel e sejam observadas as normas do Corpo de Bombeiros;*

*III – Esteja em conformidade com as regras de rebaixamento de meio-fio;*

*IV – Atenda ao dimensionamento mínimo de vagas previsto no Anexo I da presente lei;*

*V – Respeitar o distanciamento mínimo previsto na NBR 9050 em relação aos corredores de acesso de pedestres.*

**Art. 6º** Fica alterado a Lei 85/2013 no seu Artigo 266 CAPÍTULO VIII Seção VII Da Habitação Coletiva.

**Texto original:**

**Art. 266** - A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

**Parágrafo Único** - O recuo frontal obrigatório poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos desde que sejam respeitadas as regras de rebaixamento de meio-fio e dimensionamento mínimo de vagas, dispostos respectivamente no Art. 70 e Anexo I da presente lei.

**Texto proposto:**

**Art. 266** - *A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento privada por unidade habitacional.*

**Parágrafo Único** – *REVOGAR*

**Art. 7º** Fica alterado a Lei 85/2013 com a REVOGAÇÃO do seu Artigo 320.

**Art. 8º** Fica alterado a Lei 85/2013 com a REVOGAÇÃO do seu Artigo 321, Inciso IX.

**Art. 9º** Essa Resolução entra a vigor a partir da data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente  
 **RODRIGO ALTHOFF MEDEIROS**  
Data: 06/11/2025 15:16:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Rodrigo Althoff Medeiros  
Secretário do Conselho da Cidade

**DANIELA  
MILANEZ  
ZARBATO:91224  
691920**

Assinado de forma  
digital por DANIELA  
MILANEZ  
ZARBATO:91224691920  
Dados: 2025.11.06  
22:30:45 -03'00'

---

Daniela Milanez Zarbato  
Presidente do Conselho da Cidade